



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721479/2016-58
ACÓRDÃO	2002-009.842 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHARLES RODRIGUES PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

CONHECIMENTO. CONDUTAS TIPIFICADAS PENALMENTE. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Súmula Carf nº 28.)

CONHECIMENTO. OFENSA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

NULIDADE.

As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência, e não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência do termo de início de ação fiscal ou de sua prorrogação não se equipara à falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), atual Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), e não torna necessariamente nulo o lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte. O enunciado da Súmula CARF nº 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito

passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais, bem como da matéria relativa à RFFP, e no mérito, dar parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF efetuado por meio do Auto de Infração lavrado em 28/11/2016, fls.02/55, em face do contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 231.968,98, sendo R\$ 61.595,77 de imposto, R\$ 26.523,51 de juros de mora, calculados até 11/2016, R\$ 138.590,47 de multa proporcional calculada sobre o principal e R\$ 5.259,23 de multa exigida isoladamente. Consistiu a infração apurada na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (anos-calendário de 2011 e 2012) e multa por falta de pagamento do recolhimento mensal obrigatório (ano-calendário de 2012), nos termos do Relatório de Atividade Fiscal, (fls.14/55).

Em relação a todo o procedimento fiscal desenvolvido, foi lavrado o Relatório Fiscal de fls. 14/55, parte integrante do Auto de Infração.

Impugnação Cientificada por meio postal, do lançamento em 30/11/2016, fl. 1733, o contribuinte, por meio de seu representante, apresentou sua impugnação às fls. 1736/1757, em 28/12/2016.

A 11ª Turma da DRJ/RJO por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2011, 2012 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria para a qual não haja expressa contestação pelo sujeito passivo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF.

O Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) constitui-se em instrumento de controle da administração tributária, não podendo eventual inobservância das normas que o disciplinam gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

INTIMAÇÕES PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do

procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Tendo a autoridade fiscal agido conforme a lei e no estrito cumprimento do dever legal, não há violação ao princípio da verdade material em tributação com base em presunção legal.

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. A vedação quanto à instituição de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador e não ao aplicador da lei.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA QUALIFICADA

Restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora, é imprescindível a aplicação da multa com a penalidade de 150%.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

Incabível a aplicação da multa agravada nos casos em que o contribuinte atende, ainda que parcialmente, as intimações fiscais encaminhadas.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA.

O exame de questões relacionadas à Representação Fiscal Para Fins Penais não está nos limites de competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/11/2017, Recurso Voluntário pede a improcedência do lançamento alegando em apertada síntese que:

- 1) O Lançamento é nulo por não ter havido procedimento formalizado na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos tidos como omitidos (Ausência de Termo de Início de Ação Fiscal) fazendo com que os documentos que fundamentam o presente lançamento tenham sido obtidos de forma irregular;
- 2) Os valores recebidos ou depositados em sua conta representam mera movimentação financeira e são relacionados com a empresa Sólido onde foram tributados, tratando-se de distribuição de lucros;
- 3) A multa de ofício deve ser aplicada sem a qualificação, uma vez que não demonstrados os requisitos para sua aplicação de forma qualificada;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O recurso é tempestivo, mas não conheço das questões afetas às alegadas inconstitucionalidades (Súmula Carf nº 2) e nem das alegações acerca da representação fiscal para fins penais (Súmula Carf nº 28).

O Contribuinte reconheceu a aplicação da multa de ofício de 50% sobre o carnê-leão, efetuado recolhimento.

A decisão de piso acolheu parcialmente a impugnação apresentada para afastar o agravamento da multa de ofício aplicada e reduzi-la de 225% para 150%, mantendo a sua qualificação.

Assim, o litígio versa sobre a omissão de rendimentos e a multa qualificada aplicada.

Em sede de preliminar alega a recorrente a nulidade do lançamento por não ter havido procedimento formalizado na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos tidos como omitidos fazendo com que os documentos que fundamentam o presente lançamento tenham sido obtidos de forma irregular.

A decisão de piso assim se manifestou sobre a preliminar suscitada:

A argumentação do interessado para suscitar a nulidade do lançamento priorizou a alegação de obtenção de informações prestadas pela empresa Sistema Educacional Sólido Ltda – ME, da qual o impugnante é sócio e administrador, alegando a falta de emissão de TDPF – F e Termo de Início de Fiscalização.

Em relação à alegação de irregularidade pela falta de TDPF –F e Termo de Início de Ação Fiscal, também não assiste razão ao contribuinte.

O referido termo não é um requisito essencial. O art. 7º do Decreto 70.235/72 estabelece, quanto ao início da ação fiscal:

“Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)A função do ato escrito marcando o início da fiscalização é, nos termos do § 1º supra, estabelecer a exclusão da espontaneidade do contribuinte, ou seja, demarcar o limite temporal a partir do qual o sujeito passivo não mais poderá satisfazer o crédito tributário (denunciá-lo) sem os encargos do lançamento de

ofício. Esta é a função do ato inaugural, e não cumprir um requisito de validade do lançamento.

Cumpre ainda ressaltar que conforme o § 1º acima transcrito a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, exclui a dos demais envolvidos, o que no caso em tela diz respeito às empresas das quais o impugnante é sócio, não importando que a empresa tenha sido primeira a ser intimada.

Outrossim, a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

Do mesmo modo, não vejo como a alegação de falta de ciência do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) possa ser apta a ensejar a nulidade do lançamento.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcrevesse o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considerasse nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

Cabe salientar que em relação especificamente à ausência de Termo de Início de Ação Fiscal, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que a falta de Termo de Início de Ação Fiscal, não é suficiente para inquinar o auto de infração quando os fatos estão suficientemente bem descritos, permitindo plenamente o livre exercício do direito de defesa, como efetivamente aconteceu, posto que, no âmbito do processo administrativo fiscal, o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório está assegurado ao contribuinte na faculdade de que dispõe de impugnar o lançamento tributário, sendo descabido propugnar pelo seu exercício prévio.

Nesse sentido:

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 31/07/2007 a 31/12/2008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Cabem embargos de declaração quando no acórdão contiver obscuridade, omissão ou

contradição. Embargos não acolhidos. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência do termo de início de ação fiscal ou de sua prorrogação não se equipara à falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), atual Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), e não torna necessariamente nulo o lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte. O enunciado da Súmula CARF nº 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Número da decisão: 3401-006.197).

Assim, rejeito a preliminar de nulidade.

Tendo em vista que quanto ao mérito o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto em parte a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica

Vale lembrar a sequência dos fatos narrados da ação fiscal. Pois bem, inicialmente o contribuinte foi intimado a apresentar sua movimentação financeira, fls 1482 e ss.

Foram identificados que o então fiscalizado teria recebido diversos créditos/depósitos da empresa, Sistema Educacional Sólido Ltda – ME.

Após a resposta da empresa da qual o sujeito passivo é sócio, Sistema Educacional Sólido Ltda – ME, foram identificados e explicados uma série de depósitos efetuados por esta empresa nas contas do impugnante.

Desta forma, a fiscalização, identificou que eles não teriam sido oferecidos à tributação.

De acordo com a fiscalização, uma vez identificada a origem dos créditos/depósitos, foram apurados indícios de que estes recursos não teriam sido oferecidos à tributação, conforme as seguidas intimações para que fossem justificadas tais omissões. Em seguida não tendo logrado êxito em explicar, ou ainda tendo sido consideradas insuficientes as explicações apresentadas pelo então fiscalizado, foi lavrado o lançamento agora em apreço.

O impugnante teria alegado preliminarmente nulidade (questão já apreciada por este relator) e que a natureza dos rendimentos pagos seria isenta de tributação por tratarem-se de distribuição de lucros.

Em primeiro lugar constatamos que quem assinou a resposta da empresa Sistema Educacional Sólido Ltda – ME acerca do pedido de esclarecimentos quanto à finalidade depósitos/créditos a favor do sujeito passivo, foi o próprio sujeito

passivo, ou seja, Charles Rodrigues Pereira, conforme fls. 1432/1477, (vide procuração de fl. 1759).

As planilhas elaboradas pela fiscalização, com a relação de cada depósito/crédito com o resumo da resposta da empresa Sistema Educacional Sólido Ltda – ME, fls. 35/47, demonstram que se tratam de rendimentos sujeitos à tributação, uma vez que são salários, pró-labore, pagamento de férias, adiantamento salarial e pagamentos referente à utilização de salas para ministrar cursos particulares dos outros sócios.

As planilhas foram baseadas na resposta de fls. 1435/1477, em que o próprio contribuinte reconhece a natureza tributável dos rendimentos pagos.

Não se pode admitir a argumentação perseguida pela defesa de querer desconstituir a prova apresentada por eles próprios, a informação foi prestada pela mesma pessoa.

Ademais, as alegações foram genéricas, não tendo contraposto a cada lançamento, relacionado nas planilhas, de fls. 35/47, sem a apresentação de provas para firmar sua defesa.

Como se não bastasse a constatação anterior o sujeito passivo, fls. 1694 e 1702, não declarou o recebimento proveniente de distribuição de lucros isentos e não tributáveis, fls. 1691 e 1698.

A empresa em questão da mesma forma, não declarou ter pago rendimentos isentos e não tributáveis ao impugnante, nos anos-calendário de 2011 e 2012.

Apenas para esclarecer acerca da escrituração das empresas optantes pelo Simples Nacional, há de ser ressaltar que esta pode ser feita de modo simplificado, conforme art. 27 da Lei Complementar de nº123/2006, como por exemplo escriturada em Livro Caixa, mas isto não implica a sua inexistência. Lembrando que a limitação para distribuição dos lucros é aplicada para empresas sem escrituração contábil, conforme art. 14 do mesmo diploma legal:

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

...

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Ou seja, como se não bastasse as evidências da natureza tributável dos rendimentos pagos, não houve nos autos qualquer comprovação de que se tratavam de rendimentos isentos pagos a título de distribuição dos lucros.

Portanto, há que se manter integralmente a infração de omissão de rendimentos.

(...)

Multa de Ofício A multa de ofício foi aplicada em consonância com o art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996. Dispõe o citado dispositivo, com a redação atual dada pela Lei n.º 11.488, de 15/06/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (...)”

(...)

A multa de lançamento de ofício, que tem caráter punitivo e não meramente moratório, aplicada em razão de apuração de omissão de rendimentos, está em consonância com a legislação de regência, sendo os percentuais aplicados legalmente previsto.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Não se pode, no âmbito administrativo, reduzi-lo ou alterá-lo por critérios puramente subjetivos, contrários ao princípio da legalidade, tendo em vista o caráter vinculado da atividade fiscal (§único do artigo 142 do CTN).

(...)

Multa Qualificada A multa qualificada tem por fundamento o parágrafo 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007,

transcrito, que trata da qualificação das infrações nos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, a saber:

LEI No 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Destarte, no caso em apreço, a autoridade lançadora aplicou a multa de ofício, na sua forma qualificada, uma vez que foi detectado ter o interessado apresentado documentação com rendimentos confessadamente tributáveis, e omitido estas informações em sua DIRPF, visando reduzir a base de cálculo do imposto de renda.

Ressalte-se que no caso dos autos, o contribuinte apesar de alegar que os rendimentos recebidos seriam isentos por serem oriundo de distribuição de lucros da empresa da qual é sócio não informou em suas declarações qualquer valor recebido a esse título, sendo certo que a empresa também não registrou nenhum pagamento a título de distribuição de lucros ao sócio, fato agravado por tal conduta ter se repetido por dois exercícios.

Portanto, sendo a multa qualificada prevista pela legislação de regência e tendo sido apurados pela autoridade lançadora seus pressupostos inerentes, entende-se como correta sua aplicação.

Contudo, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72

e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e violação a princípios constitucionais, bem como da matéria relativa à RFFP, e no mérito, dar parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura